



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001064/2001-09
Recurso nº : 129.365

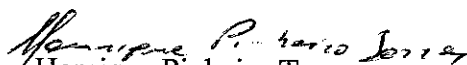
RECORRENTE: NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ – Ribeirão Preto/SP

RESOLUÇÃO Nº 204-00.506

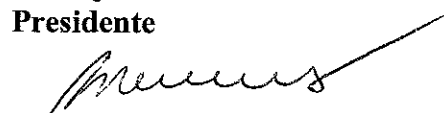
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Leonardo Siade Manzan, Alexandre Venzon Zanetti.



Processo nº : 10865.001064/2001-09

Recurso nº : 129.365

Resolução nº : 204 -00.506

Recorrente: NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 120/126:

Trata o presente processo de lançamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), referente a fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1993 e setembro de 2000. Procedimento fiscal de verificação de cumprimento de obrigações tributárias apurou insuficiências de recolhimentos da contribuição decorrentes de compensações indevidas, lançados no auto de infração de fls. 06/19, lavrado em 03/08/2001, onde encontra-se a descrição dos fatos e o enquadramento legal.

O autuante esclareceu que a empresa havia impetrado o Mandado de Segurança Preventivo nº 98.1103166-5 objetivando compensar o crédito referente ao pagamento do PIS com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/88 com débitos vencidos e vincendos de PIS, Cofins, CSSL e Imposto de Renda. Apesar das decisões terem sido favoráveis ao contribuinte, foram elaborados os demonstrativos de fls. 56/76, onde se apurou saldos devedores em diversos meses em virtude de compensações indevidas.

Cientificado em 03/08/2001, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 83/102 em 31/08/2001, na qual apresentou os seguintes argumentos:

O auto é nulo por ser lavrado por pessoa incompetente, já que o Auditor Fiscal que lavrou o auto de infração não indicou o seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, não demonstrando sua condição de contador. Citou o art. 2º do Decreto-lei 24.337, de 14/01/1948;

Os valores referentes aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1993, 28/02/1994 e 30/11/1995 não podem mais ser objeto de lançamento, uma vez que foram alcançados pelo instituto da decadência. O prazo previsto para constituição do crédito tributário é de cinco anos nos tributos lançados por homologação;

Houve cerceamento do direito de defesa, pois o fiscal não demonstrou a irregularidade da compensação, apontando quais os valores teriam sido creditados indevidamente e procedendo à respectiva glosa. Não há informações no AI que expliquem a base de cálculo utilizada pelo Sr. AFRF no demonstrativo de fls. 36/42;

O PIS devido com base na LC nº 07/70 deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior e não no faturamento do próprio mês. Tendo a impugnante procedido à compensação, levando em consideração as determinações da LC 07/70, não há que se falar na suposta existência do crédito tributário a favor do fisco, razão pela qual o presente auto de infração deve ser julgado improcedente.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto-SP, que manteve o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO nº 6.539, de 12 de novembro de 2004, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



Processo nº : 10865.001064/2001-09

Recurso nº : 129.365

Resolução nº : 204 -00.506

Período de apuração. 01/12/1993 a 31/12/1993, 01/02/1994 a 28/02/1994, 01/11/1995 a 30/11/1995, 01/07/1998 a 30/09/2000

Ementa FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos contados da data fixada para seu recolhimento.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

A restituição de indébito fiscal relativo ao Programa de Integração Social (PIS), cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vencidos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

PIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei que modificaram a exigência do PIS, e publicada a Resolução do Senado Federal, excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, LC n.º 7, de 1970, e legislação posterior.

PIS BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.



Processo nº : 10865.001064/2001-09

Recurso nº : 129.365

Resolução nº : 204 –00.506

COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL.

O Auditor Fiscal da Receita Federal detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento do crédito tributário. O cargo não é função privativa de contador e o fiscal não é obrigado a ser filiado a qualquer entidade de classe.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 135/162, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Foi efetuado arrolamento no processo nº 13886.000142/2005-13, conforme despacho DRF de fls. 178/v.

Submetido à apreciação, este Egrégio Conselho resolveu converter o julgamento do recurso em diligência através da Resolução nº 204-00.346, com a seguinte finalidade:

1. verificar se os pagamentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1995 foram suficientes para compensar com os períodos lançados considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, conforme a interpretação e aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 7/70.

Em atenção à solicitação de diligência proposta, a Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP através da Informação Fiscal de fls. 212/213 elaborou planilha (fls. 187/210) para demonstrar as amortizações e os saldos devedores remanescentes.

Intimada da Informação Fiscal, a contribuinte não se manifestou.

Este é o relatório.



Processo nº : 10865.001064/2001-09

Recurso nº : 129.365

Resolução nº : 204 –00.506

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende os requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Como relatado, o processo versa sobre a exigência do PIS.

De início, verifico que os quesitos da diligência proposta não foram suficientes para dirimir a controvérsia. Isto porque, além da questão da semestralidade, objeto da diligência solicitada, se faz necessário a análise da decadência dos créditos que são exigidos pela Fiscalização neste Auto.

Segundo a instância de piso, a matéria estaria regulamentada pela Lei nº 8.212/91, portanto somente ocorreria a decadência quando ultrapassado o período de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

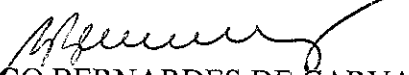
Todavia, parte deste Colegiado entende que as matérias atinentes à decadência e prescrição devem seguir as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional. Assim, para esta hipótese, aplicável seria o §4º, do art. 150 do CTN.

Portanto, com a devida vênia, voto por converter novamente o julgamento do recurso em diligência com a finalidade de se verificar se as compensações efetuadas foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente auto de infração, levando-se em conta os já elaborados cálculos atinentes à semestralidade e as regras de decadência previstas no § 4º do artigo 150 do CTN, elaborando relatório e demonstrativo de cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO